

Registro: 2021.0000347598

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077521-55.2021.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é paciente GUILHERME DOS SANTOS DE ABREU e Impetrante FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 48ª CJ - COMARCA DE GUARATINGUETÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



Voto nº 13.054

Habeas Corpus nº 2077521-55.2021.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro - Vara Criminal

**Impetrante:** Fábio Rogério Richulino da Silva – (OAB/SC nº 49.892)

Paciente: Guilherme dos Santos de Abreu

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência - Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade aplicação da de medidas inadequação alternativas, insuficiência, por desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais - Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, preso em flagrante em 28/03/2021, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso V da Lei nº 11.343/06, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do delito, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, família constituída, ocupação lícita e não faz parte de organização criminosa, portanto, não atentará contra a persecução penal. Defende-se que a segregação cautelar é medida desproporcional, eis que em caso de eventual condenação o Paciente será beneficiado com a aplicação da causa de

diminuição e não sofrerá a imposição de pena privativa de liberdade. Salienta-se que a cogitação e preparação da execução se deram em Florianópolis/SC, juízo competente, por se tratar de crime permanente.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia para que seja declinada a competência do presente Processo para a Comarca de Florianópolis/SC (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida às fls. 82/83.

As informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 86/87).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 91/96).

#### É o relatório.

Narra a exordial acusatória (e seu aditamento) que imputou ao Paciente a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 28 de março de 2021, por volta das 15h30min, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), KM 18, Area Rural, na cidade Lavrinhas/SP, comarca de Cruzeiro/SP GUILHERME DOS SANTOS DE ABREU, qualificado a fls. 07, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico entre Estados da Federação, drogas na forma de 37 tabletes de maconha, com massa líquida de 48,6 kg (quarenta e oito quilos e seiscentos gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e



regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e laudo de constatação provisória de fls. 13/15.

Nas circunstâncias descritas, durante a pandemia do CORONAVIRUS (fato público e notório em nossa sociedade), policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina no Posto da PRF da cidade de Lavrinhas-SP, quando deram ordem de parada ao denunciado, que conduzia o veículo HB-20, de placa QWU-8253/ Belo Horizonte-MG, e transitava pela Rodovia Presidente Dutra, no sentido São Paulo X Rio de Janeiro.

Durante a abordagem, percebendo o nervosismo excessivo do denunciado, os policiais solicitaram que abrisse o porta-malas, ocasião em que constataram a existência de duas bolsas de viagem e, em seu interior, encontraram 37 (trinta e sete) tabletes de maconha.

Questionado a respeito do entorpecente, o denunciado admitiu aos policiais que adquiriu a droga de um indivíduo desconhecido, em Florianópolis-SC, sendo que deveria transportá-la até a cidade do Rio de Janeiro, onde entregaria para outro indivíduo desconhecido, e receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte.

Juntamente com o denunciado, foram apreendidos um aparelho celular da marca Samsung e a quantia de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais). Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao denunciado." (fls. 104/106 e 155, dos autos principais)

O Paciente foi preso em flagrante em 28/03/2021.

Por r. decisão de 29/03/2021, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. (fls. 30/32 dos autos principais)

Em 20/04/2021, foi determinada a notificação do

acusado para oferecimento de defesa prévia. (fls. 107 dos autos principais)

A Defesa prévia foi apresentada na mesma data. (fls. 108/120 dos autos principais)

É o que consta dos autos.

Inicialmente, registre-se não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do **mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à capitulação legal dos fatos, seja quanto a eventuais benefícios penais que poderão ser concedidos em caso de condenação. As matérias referentes ao mérito se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, "não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório" (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra <u>justificada</u>, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado no r. *decisum* que **converteu a prisão em flagrante em preventiva** (fls. 30/32 dos autos principais):

"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, ressaltando-se a juntada de laudo de constatação provisória da droga (houve a apreensão de 37 tabletes de maconha, mais de 50 quilos).



A par disso, existem também indícios de autoria, conforme se extrai do teor dos depoimentos já colhidos.

Ressaltando-se constar no depoimento dos policiais que o indiciado informalmente esclareceu que **pegou a droga** em Florianópolis/SC para entregá-la na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Além disso e igualmente corroborando o acerto da tipificação dada, destaque-se a grande quantidade de droga (como dito acima, aproximadamente 50 quilos de maconha).

Assim, não sendo hipótese de relaxamento, acrescento que não é caso de concessão de liberdade provisória, sendo de rigor o acolhimento do pedido deduzido pelo Ministério Público.

De fato, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vêm sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes.

A par disso, a quantidade de droga, bem revela a intimidade do custodiado com o mundo do crime.

Assim, vez que o custodiado transportava o entorpecente de um Estado para outro em tempos de pandemia, vê-se que sua prisão é indispensável no mínimo - para a manutenção da ordem pública.

Na espécie, as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11 não são suficientes para sua contenção, não alterando essa conclusão a afirmação feita no sentido de que o indiciado seria tecnicamente primário.

Com efeito, como é assente na jurisprudência, primariedade e domicílio certo, não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva.

#### *Nesse sentido, veja-se:*

[...] No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva. Ordem denegada (STF: HC 112642/SP).

E, ainda, HC 377420/SP.



Neste momento de cognição sumária os esclarecimentos trazidos pelos policiais devem prevalecer.

Por fim, em atenção às ponderações da Defesa, consigno que justamente porque o custodiado estava fora de sua residência (em outro Estado) transportando grande quantidade de entorpecente, bem evidenciado também que as orientações das Autoridades Sanitárias não eram por ele respeitadas. Assim, inadequado falar-se no deferimento da prisão domiciliar.

Há claro risco social na conduta relatada no auto de prisão em flagrante delito.

Roborando a posição acima, veja-se:

A crise do [...] coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, [...] não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social [...]STJ. HC 567408, Relator Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Brasília 20 de março de 2020.

Posto isto, acolhendo as ponderações do Ministério Público, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA." (destaquei)

Igualmente fundamentada, a r. decisão (fls. 134/137 dos autos principais) que indeferiu pleito de revogação da custódia cautelar formulado pela Defesa:

"O pedido defensivo não comporta deferimento.

Em apertada síntese, a prisão em flagrante decorreu de diligência policial que abordou o denunciado na direção do veículo automotor, durante a realização de blitz na Rodovia Federal Presidente Dutra, quando foi encontrado no interior do porta-malas trinta e sete tabletes de maconha, pesando 46,6 kg, sendo transportados entre Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente (fls. 02/03, 10/11, 13/15 e 104/106).

Nesta etapa procedimental, cumpriu estabelecer



se estão presentes, ou não, os requisitos que autorizam a prisão preventiva e isso já foi feito pelo MM. Juízo plantonista, quando se concluiu necessária a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, quando também se chegou a conclusão que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão eram suficientes ao caso concreto.

Ademais, a decisão foi tomada após análise minuciosa dos argumentos trazidos pelo Ministério Público e pela Defesa, que, inclusive, utilizou-se dos mesmos argumentos aqui trazidos, não se podendo falar em vícios, tampouco mudanças no quadro fático que imponha a revisão daquilo que foi decidido (fls. 22/24, 25/29 e 30/32).

De fato, ao caso, há prova da materialidade delituosa e indícios suficientes de autoria.

A infração tratada nos autos autoriza a medida extrema.

A alegação de primariedade técnica, bons antecedentes, possuidor de ocupação lícita e residência fixa, não constituem fundamentos absolutos para a pretendida liberdade. Aliás, não são qualidades de um cidadão, mas sim o mínimo que se espera dele na vida em sociedade.

Nota-se que a Defesa fala em confissão espontânea (fls. 116), quando em verdade o denunciado permaneceu em silêncio em solo policial no momento em que foi dado a ele a oportunidade de apresentar uma versão sobre os fatos (fls. 07), o que, é claro, não representa nenhum prejuízo, tampouco é interpretado em desfavor dele, respeitada a garantia constitucional, mas serve apenas para destacar que a alegação não se aplica neste momento ao caso.

Do mesmo modo, embora a Defesa indique que o denunciado possui endereço fixo e ocupação lícita, além de ser pai de duas crianças, fazendo menção que tais fatos estão corroborados pelos documentos anexos, a bem da verdade, nenhum desses documentos foi anexado à manifestação de fls. 108/120; ao contrário, às fls. 09 o denunciado informou estar desempregado.

Ademais, há outros aspectos a considerar e, quanto a isso, a r. decisão proferida na audiência de custódia esgotou a questão.



Caso não tenha ficado claro, os elementos iniciais apontam eventual tráfico de drogas interestadual, transitando por, no mínimo, quatro Estados Federativos, com apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente, que permitiria o fracionamento em até 97.200 (noventa e sete mil e duzentas) porções, atingindo igual número de usuários ou mais, movimentando valores próximos a R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais), conforme se permite concluir a experiência jurídica e entendimento exarado em acórdão por este E. Tribunal de Justiça:

"Anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros. Dessa forma, a quantidade de gramas era suficiente para o comércio e lesar a saúde pública." (TJSP, Ap.0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em26/10/2017).

Sobre o fato de ser pai de criança menor de seis anos, devo ressaltar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária aos menores.

É certo que cabe a ambos os pais a missão de regência da pessoa e dos bens dos filhos menores, de forma a afastar qualquer grau de hierarquia na proteção integral dos filhos.

Embora a Defesa não tenha informado sob os cuidados de quem permaneceu as crianças, faz-se presumir que estão com os familiares, não havendo qualquer indício, alegação ou suspeita de que eles venham descumprindo os deveres instituídos pela ordem jurídica, ou então que às crianças não esteja sendo permitido o bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Ressalte-se que o objetivo do Habeas Corpus coletivo nº 165.704, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade, e efetivar os princípios da proteção integral e a prioridade absoluta. Não se trata de abolição do instituto da prisão preventiva aos



genitores, tampouco proibição do encarceramento cautelar, até porque a privação da liberdade é a medida juridicamente imposta ao violador da lei.

No mais, evidente que maiores elementos a respeito da ocorrência serão colhidos na fase instrutória, sendo prematura neste momento determinar a soltura do denunciado, até porque não houve qualquer mudança fática desde que foi decretada a prisão preventiva.

Ante o exposto, aderindo aos fundamentos da r. decisão proferida às fls. 30/32, somados aos argumentos aqui lançados, é que INDEFIRO os pedidos da Defesa e comunico, novamente, a impossibilidade da fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão capazes de atender à necessidade do Juízo." (fls. 134/137 dos autos principais) (destaquei)

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a **gravidade do crime em comento** e, visando, principalmente, à garantia da ordem pública, e à aplicação da lei penal, decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

#### Destaco o ensinamento de Renato Marcão<sup>1</sup>:

"Conforme se tem decidido, "a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. "A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (STF, 2<sup>a</sup> T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 89.143/PR, 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.



garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)".

Assim, inexiste qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

No caso em tela, como bem frisou a r. decisão impetrada, houve a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes – **37 tabletes de maconha, com peso líquido de 48,6 quilogramas**. (cf. auto de exibição e apreensão e laudo pericial, respectivamente, às fls. 10/11 e 13/15)

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os



meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5°, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)"

"A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)" (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, o Paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse ao indiciado por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.



- "PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Decretação da prisão motivada em elementos concretos.
- 2. A prisão em flagrante foi comunicada na forma e prazos legais, com conversão para preventiva pelo Juiz Natural, verificando-se, de fato, efetivo respeito às disposições contidas na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais que versam sobre a referida matéria. A ausência de realização de audiência de custódia em feitos anteriores à sua gradativa implantação pelo E. Tribunal não caracteriza nulidade, mormente quando verificada a observância dos preceitos legais e constitucionais inerentes à matéria ("prisão").
- 3. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Art. 44 da Lei nº 11.343/06 -Provisória -Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante – Ausência de Resolução do Senado Federal - Precedente desta C. Câmara. Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça possibilidade – ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendido em posse de grande quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas (09 porções de "cocaína", 06 pedras de "crack" e 76 trouxinhas de "maconha"), tudo apontar para a prática do delito de maneira reiterada na região. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível,



concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016) (grifei)

Ademais, tal vedação se coaduna ao previsto no artigo 5°, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, que institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade provisória.

Eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, <u>não são suficientes</u> para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, também não merece prosperar o pleito para que seja "declinada a competência" para a comarca de Florianópolis.

A uma, porque a arguição deveria ter sido apresentada perante o MM. Juízo *a quo*, o que, salvo melhor juízo, não foi feito pela Defesa.

A duas, pois, como bem pontuou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer: "Tratando-se de infração permanente, praticada em

território de distintas jurisdições, a competência firma-se pela prevenção (art. 71 do CPP). Como o flagrante se deu em São Paulo, tendo sido o primeiro Foro a tomar conhecimento da infração, é aqui que deve se desenvolver o processo e o julgamento." (fls. 96)

Ante do exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

Ely Amioka Relatora